

LEI MUNICIPAL Nº. 325/2010

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

ESTABELECE ADICIONAL PELO
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE,
PERIGOSA OU PENOSA E DAS OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA,
usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor. Faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte:

Art. 1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em
contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a
adicional sobre o salário mínimo.

Art. 2º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes
biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes
percentuais:

- I - insalubridade de grau máximo - 40% (quarenta por cento) do salário mínimo
vigente;
- II - insalubridade de grau médio - 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;
- III - insalubridade de grau mínimo - 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional
previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo:



Prefeitura Municipal do

LASTRO



União, Força e Trabalho

- a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;
- b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatorios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
- j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira

II. Insalubridade de grau médio:

- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);

Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

- c. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- d. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- e. Atividades com contato diário com sabões e detergentes;
- f. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- g. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Postos de Saúde e em Hospitais);
- h. Atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retroescavadeiras, carregadeiras, patrolas e rolo-compressor); máquinas de serrar e plainar madeiras; máquinas de sistemas vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas compactadeiras, perfuratriz pneumática e de britador) e outros que possam produzir ruído médio acima ou igual a 85 dB (A) em jornada de 08 horas diárias;
- i. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva e lavagem de veículos;
- j. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de Creche ou similar;
- k. Atividades habituais e diárias, de atendimento de telefone em mesa de distribuição e recebimento de chamadas;
- l. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art.4º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Serão consideradas perigosas as seguintes atividades:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;



Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

- II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização;
- V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).

Art.5º O servidor que habitualmente exercer atividades penosas receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de modo continuado, na forma do regulamento.

Art. 6º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 7º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;



Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

Art.8º No caso de incidência de mais um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art. 9º O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art.10 A caracterização e a classificação de insalubridade, periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade ou penosidade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2010.


JOSÉ VIVALDO DINIZ
Prefeito Constitucional

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para trâmite, o Projeto de Lei que ESTABELECE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA.


O presente Projeto de Lei tem por finalidade atender reivindicações dos servidores no sentido de que a Administração Municipal efetue o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade.

Nossa proposta se inspira no sistema vigente no mercado e no modelo já em vigor em nossa Prefeitura há alguns anos, só que de forma não regulamentada/universalizada para todos os servidores que trabalham em condições que justifiquem os adicionais agora propostos.

Com isso, ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de necessidade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba,
em 23 de novembro de 2010.


JOSÉ VIVALDO DINIZ
Prefeito Constitucional